



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 98 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de agosto de 2025.

Proposituras: Emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 98 de 2025.

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do município de Dois Córregos para o exercício de 2025, e da outras providências”.

Ementa: “Emendas Aditivas nº 01 a nº 38 ao Projeto de Lei n. 98, que Estima a receita e fixa a despesa do município de Dois Córregos para o exercício de 2025, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Autoria: Vereadores

O Projeto de Lei n. 98 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a estimativa da receita e a fixação das despesas do município para o exercício financeiro de 2026, e é submetido a análise desta Comissão, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis e do art.105, I, da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos.

A receita orçamentária líquida para o ano de 2024 é estimada em R\$ 153.000.000,00 (cento e cinquenta e três milhões de reais), exatamente o valor estimado quando da apresentação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias no início do corrente ano.

Em razão da promulgação da Emenda n.23 de 2023, que alterou o art.106 na Lei Orgânica Municipal, será obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita



corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ademais, o presente projeto de lei atribui valores do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social e apresenta despesas por categoria econômica, por órgãos do governo e por funções, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, observando o limite de 6% do total da despesa fixada e do valor da dotação consignada como reserva de contingência, o que é prudente e atende o princípio da razoabilidade.

Há previsão também de outras hipóteses para abertura de créditos suplementares, proibindo que nas transposições, remanejamentos e transferências ocorra a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, além de regular as normas das chamadas emendas parlamentares de execução obrigatória (impositivas), como já mencionado acima, estando em consonância com a legislação financeira.

Importante que o planejamento contemple as necessidades básicas e fundamentais, capazes de assegurar a qualidade de vida a população de nosso município, bem como a eficaz prestação dos serviços públicos essenciais a serem oferecidos pela municipalidade ao longo do período de vigência da lei.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Há a previsão no art. 9º da obrigatoriedade de encaminhamento ao Executivo Municipal, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas. Porém, questiona-se a necessidade de tal previsão, uma vez que após a entrada em vigor do Decreto 10.540, de 5 de novembro de 2020, que disciplina sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), já estabelece a integração entre os entes



municipais através de sistema próprio, sendo desnecessário o protocolo diretamente do Executivo Municipal.

Uma observação necessária guarda relação com a somatória das despesas por funções da prefeitura, no art. 4º do projeto. Dentro do Orçamento Fiscal, a soma de todos itens ali dispostos é de R\$ 89.769.500,01 (oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos reais e um centavo), porém, o valor apontado no projeto é de R\$ 89.924.500,01 (oitenta e nove milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos reais e um centavo), contando com uma diferença, a maior, de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Outra situação parecida encontrada no projeto, está dentro do Orçamento da Seguridade Social, a soma dos itens Assistência Social (R\$ 5.971.000,00) e do item Saúde (R\$ 38.696.507,91) perfaz R\$ 44.667.507,91. Porém, a soma encontrada no projeto é de R\$ 44.512.507,91, também com uma diferença de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Ademais, apenas para registro, caso haja situações supervenientes que ensejem alteração do presente projeto de LOA, ainda será possível a apresentação de emendas, por expressa permissão legal do art. 157, § 3º do Regimento Interno, que assim permite apresenta-las até antes de iniciada a sessão em segunda discussão e votação.

EMENDAS PARLAMENTARES

Em razão da promulgação da Emenda n. 18, de 03 de setembro de 2019, alterada pela Emenda 23 de 2023, que introduziu o art. 106 a Lei Orgânica Municipal, será obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no Parágrafo único do art.35 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:

[...]

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

Ainda em relação as disposições estabelecidas pelo Regimento Interno, em especial a encontrada no art. 162, § 1º, em anexo a esse relatório estão os relatórios de análise dos pré-projetos de planos de trabalho apresentados e devidamente analisados.

Em relação as emendas parlamentares, foram apresentadas trinta e oito que, ao que tudo indica, não apresentam irregularidades aparentes que possibilite sua rejeição, ou que necessite de alguma alteração para se adequar as leis orçamentárias municipais ou a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade que enseje a rejeição das emendas apresentadas.

Assim, conclui-se, portanto, que as proposições estão aptas a serem submetidas ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 07 de outubro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=178H971578GTNT67>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 178H-9715-78GT-NT67



ASSINADO POR VÍNIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES - 178H-9715-78GT-NT67